



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.723 - PR (2017/0111473-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : RICARDO VINÍCIUS PEREDO
ADVOGADO : MAURÍCIO DEFASSI - PR036059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 33 E 44, AMBOS DO CP.

I - Não se verifica a existência de qualquer ilegalidade na dosimetria da pena, uma vez que foi fixada dentro do critério da discricionariedade jurídica vinculada, haja vista que a pena-base foi exasperada de modo proporcional e razoável, com base em fundamentação motivada e dados concretos extraídos dos autos.

II - **Com relação ao regime de pena**, destaco que os requisitos para a imposição do regime **semiaberto**, constam no art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, do Código Penal, quais sejam, a **ausência de reincidência**, condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, bem como a **inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis**. **In casu**, além do recorrente ostentar reincidência, existem circunstâncias judiciais desfavoráveis na análise da primeira fase da dosimetria.

III - Também por conta da reincidência, inviável substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.723 - PR (2017/0111473-4)

AGRAVANTE : RICARDO VINÍCIUS PEREDO
ADVOGADO : MAURÍCIO DEFASSI - PR036059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **RICARDO VINÍCIUS PEREDO**, contra a decisão de fls. 867-868 que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pelo juízo de primeiro grau como incurso no delito previsto no artigo 334, § 1º, alínea **b**, do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, no regime semiaberto** (fls. 584-598).

Irresignada, a defesa interpôs apelação, com vistas à reforma da sentença condenatória. No Tribunal de origem, o recurso foi parcialmente provido para "compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena do agravante ao patamar de **2 (dois) anos de reclusão, no todo o mais mantida a condenação de primeiro grau** (fls. 713-733).

No **recurso especial**, interposto com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, a defesa alega ofensa aos artigos 33, 44 e 59, todos do Código Penal, aos argumentos de que:

a) artigo 33, do CP: "*[s]e aufere que o acórdão combatido, ao se manifestar quanto ao regime inicial de cumprimento de pena não profere qualquer fundamentação, simplesmente colacionando o artigo previsto no Código Penal e nada mais*" (fl. 773);

b) artigo 59, do CP: "*repisando-se as razões de apelação, a sentença é exacerbada, pois distante do mínimo legal previsto nas normas penais incriminadoras; a desproporcionalidade no aumento de sua reprimenda, concernente a verificação de suas circunstâncias judiciais é equivocada em dissonância com o que ordena o artigo 59 do CP*" (fl. 776);

c) artigo 44, do CP: "*em resta o acórdão combatido evidente ofensa ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 44 do Código Penal, na medida que não aplica a substituição de pena que faz jus o recorrente" (fl. 783).

Contrarrazões às fls.792-802.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem em razão dos óbices das **Súmulas 7 e 83 do STJ** (fls. 805-808).

Nas razões do presente agravo, a parte alega que não incidem os referidos óbices (fls. 818-839).

O Ministério Público Federal opinou pelo **não provimento do agravo** (fls. 892-900).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.723 - PR (2017/0111473-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : RICARDO VINÍCIUS PEREDO
ADVOGADO : MAURÍCIO DEFASSI - PR036059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 33 E 44, AMBOS DO CP.

I - Não se verifica a existência de qualquer ilegalidade na dosimetria da pena, uma vez que foi fixada dentro do critério da discricionariedade jurídica vinculada, haja vista que a pena-base foi exasperada de modo proporcional e razoável, com base em fundamentação motivada e dados concretos extraídos dos autos.

II - **Com relação ao regime de pena**, destaco que os requisitos para a imposição do regime **semiaberto**, constam no art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, do Código Penal, quais sejam, a **ausência de reincidência**, condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, bem como a **inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis**. **In casu**, além do recorrente ostentar reincidência, existem circunstâncias judiciais desfavoráveis na análise da primeira fase da dosimetria.

III - Também por conta da reincidência, inviável substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca a parte recorrente, em princípio, nas suas razões recursais, a redução da pena-base ao mínimo legal. Confira-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunamente, trecho do v. acórdão ora vergastado, **verbis**:

“3.1. Pena-base. A defesa dos acusados requer a fixação da pena-base no mínimo legal. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a magistrada a quo sopesou negativamente, para todos os acusados, a vetorial 'circunstâncias', sob o fundamento de que 'o crime foi praticado em concurso de pessoas e com a utilização de rádios comunicadores', incrementando a pena-base de cada acusado em 06 (seis) meses de reclusão.

Por sua vez, com relação ao réu Ricardo, a magistrada ainda valorou como negativa a vetorial 'antecedentes', haja vista ele ter sido condenado definitivamente nas seguintes ações penais: nº 200670060033970, cujo fato delituoso ocorreu em 11/11/2006, a sentença condenatória transitou em julgado em 03/10/2008 e a extinção da pena em 25/09/2013; e nº 200670060028390, tendo fato delituoso ocorrido em 14/09/2006 e a sentença condenatória transitada em julgado em 01/09/2011.

*Veja-se que a magistrada apontou elementos concretos para justificar a valoração negativa das referidas vetorais. Com efeito, **verifica-se que as 'circunstâncias' do delito e os 'antecedentes' do acusado Ricardo extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal em questão, o que permite a exacerbação das penas-base dos réus nos termos acima mencionados.***

Na ausência de arbitrariedades ou ilegalidades, as penas-base dos acusados devem ser mantidas no patamar em que fixadas pela sentença.

No que se refere ao quantum de aumento relativo a cada circunstância judicial desfavorável, cabe destacar que o legislador confiou ao julgador a função de mensurar tais circunstâncias; a majoração da pena-base não se vincula a critério aritmético, devendo, no entanto, pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e pelo elementar senso de justiça (STJ, HC 234428/MS, Rei. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/04/14).

Ademais, é no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta. Portanto, não cabe ao Tribunal a tarefa de rever a integralidade das penas, mas somente a legalidade dos critérios e corrigir excessos ou insuficiências manifestas, o que não se vislumbra no caso em apreço, de modo que a sentença não merece qualquer reparo” (fls. 726-727).

Na hipótese, não se verifica a existência de qualquer ilegalidade na dosimetria da pena, uma vez que foi fixada dentro do critério da discricionariedade jurídica vinculada, haja vista que a pena-base foi exasperada de modo proporcional e razoável, com base em fundamentação motivada e dados concretos extraídos dos autos.

Ao contrário do que alega o impetrante, a fixação da pena-base acima do mínimo legal não se baseou em alegações genéricas e abstratas, mas sim em elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos observados a partir das circunstâncias em que o delito fora praticado.

Com efeito, o d. Magistrada sentenciante, ao proceder à exasperação da pena-base, explicitou a maior reprovabilidade na conduta do recorrente, possui vários antecedentes criminais e, ainda, as circunstâncias do crime.

Assim, observo que a exasperação encontra-se lastreada em dados empíricos, extraídos dos autos, e que demonstram, indene de dúvidas, que a conduta do agente faz jus à resposta estatal mais rigorosa, de modo a prevenir e reprimir o crime praticado, em consonância com o entendimento exarado por esta col. Corte de Justiça.

Neste sentido:

"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ATENUANTE GENÉRICA. APLICAÇÃO DA PENA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, atentando-se para as singularidades do caso concreto, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

2. Nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante.

3. A Corte estadual, ao manter o juízo negativo emitido sobre a culpabilidade e as consequências do crime, posicionou-se em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Sodalício, no sentido de que a pena-base pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada.

[...]

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 980.743/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 22/11/2017, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que **inexiste constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do mandamus quando a pena-base é fixada de forma fundamentada em elementos idôneos, preservando-se o livre convencimento motivado e a discricionariedade vinculada do julgador.**

3. No caso, a pena-base foi exacerbada em 1/8, com amparo em elementos concretos que revelam a culpabilidade exacerbada do paciente, que, valendo-se da qualidade de parente da vítima, adentrou na residência e, enquanto ela dormia, desferiu golpes de tijolo em sua cabeça com o objetivo de facilitar a prática do roubo, o que demonstra a razoabilidade da exasperação da pena-base em 6 meses.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 339.382/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 17/12/2015, grifei).

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição desta, o Tribunal de origem fez constar o seguinte, confira-se:

“4 . Regime de cumprimento de pena. A defesa dos acusados requer a alteração do regime inicial de cumprimento de pena. Com razão. A juíza a quo, tendo em vista que a ré Taysa está respondendo a mais um processo pela prática deste delito (Ação Penal nº 50019565820134047017) e que o réu Denis está respondendo a mais dois processos, sendo um também ligado ao cometimento de contrabando/descaminho (Ação Penal nº 50041136620154047006 e Procedimento Especial do Juizado Especial Criminal nº 50000560620144047017), entendeu que ambos os acusados até então tem feito desse crime o seu meio de vida, fixando o regime semi-aberto para inicial cumprimento de pena.

Fixada a reprimenda em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão para Denis e em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão para Taysa, considerando que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são, em sua maioria, favoráveis, e ponderada a natureza do ilícito, cometido sem violência, deve ser fixado o regime aberto para o cumprimento da pena dos acusados. O fato de os acusados responderem a outros processos não é suficiente para a fixação de regime mais gravoso, uma vez que ambos são réus primários.

Com efeito, o artigo 33, § 2º, alínea 'c' do Código Penal, autoriza o cumprimento da pena, desde o início, em regime aberto, apenas quando o condenado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos não for reincidente, o que se configura na hipótese dos autos, com relação aos réus Denis e Taysa.

Já no que se refere a Ricardo, acertadamente a magistrada estabeleceu o regime semi-aberto, posto que, apesar da reprimenda estar aquém de 04 (quatro) anos de reclusão, o acusado é reincidente, o que autoriza a fixação do regime imediatamente mais gravoso.

Destarte, deve ser provido em parte o apelo defensivo, a fim de alterar o regime inicial de cumprimento de pena dos réus Denis e Taysa para o aberto.

5. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, a defesa dos réus requer a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Quanto à substituição, prevê o artigo 44, e seus incisos, do Código Penal, in verbis:

'Art. 44. penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.'

Com efeito, a substituição da pena pressupõe o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que a pena privativa de liberdade aplicada não ultrapasse quatro anos (art. 44, I, do CP); b) que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) que o acusado não seja reincidente em crime doloso; e d) que a substituição seja socialmente recomendável.

Na espécie, como as penas aplicadas aos réus Denis e Taysa não superam 04 (quatro) anos, não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa quando do cometimento do crime, os réus não são tecnicamente reincidentes e a maioria das circunstâncias judiciais lhes são favoráveis, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme o artigo 44 do Código Penal.

Considerando que as penas foram fixadas em patamar superior a 01 (um) ano de reclusão, estas devem ser substituídas por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, § 2º, 2- parte, do Código Penal), nas modalidades de prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 06 (seis) salários mínimos para a ré Taysa e 04 (quatro) salários mínimos para o réu Denis, tendo em vista a capacidade econômica dos acusados (evento 109 - ATA1) e o quantum de pena aplicada a cada um. As penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade se mostram mais indicadas para fins de repressão da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.

Cumprido ressaltar que a pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46, § 3º, do Código Penal). A entidade perante a qual prestará os serviços será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida pelo Juízo da Execução.

No que se refere à prestação pecuniária, o sacrifício a que estará sujeito o acusado não justifica a sua exclusão, porquanto não deixa de ser uma pena imposta e, como tal, poderá exigir sacrifício do executado, devendo manter o seu caráter sócio-educativo e também punitivo.

Advirto aos réus de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito ora imposta ensejará a conversão dessa em pena privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

Observe, por oportuno, que cabe ao juízo da execução dispor sobre as condições de cumprimento da pena, podendo, inclusive, autorizar o parcelamento do valor devido ou analisar eventual impossibilidade de adimplemento da obrigação.

De outro lado, no caso vertente, em vista do quantum da pena privativa de liberdade, inaplicável a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP).

No que toca ao acusado Ricardo, em razão de sua reincidência, se mostram incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena” (fls. 728-730).

Com relação ao regime de pena, destaco que os requisitos para a imposição do regime **semiaberto**, constam no art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, do Código Penal, quais sejam, a **ausência de reincidência**, condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, bem como a **inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis**.

Na hipótese, além do recorrente ostentar reincidência, existem circunstâncias judiciais desfavoráveis na análise da primeira fase da dosimetria.

Da mesma forma, inviável substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO PROPORCIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Os fundamentos utilizados pelo decreto condenatório não podem ser tidos por genéricos e, portanto, constituem motivação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não havendo falar em violação da Súmula 440/STJ, bem como dos verbetes sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Tratando-se de réu reincidente, ao qual foi aplicada reprimenda superior a quatro anos e inferior a oito anos de reclusão, ainda que a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, inexistente desproporcionalidade na fixação inicial do regime fechado.

4. Writ não conhecido" (HC n. 381.661/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/4/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, é apropriado o regime inicial fechado, no caso em que a pena resultou em quantum definitivo superior a 4 anos, sendo o paciente reincidente.

4. Ordem denegada" (HC n. 388.016/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/4/2017).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. ROUBO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. REGIME. PACIENTE DIEGO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REINCENTE. REGIME ADEQUADAMENTE FIXADO. PACIENTE PAULO. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRIMARIEDADE. PENA SUPERIOR A 4 E QUE NÃO EXCEDE 8 ANOS. POSSIBILIDADE DE REGIME INTERMEDIÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- Tendo a penas-base sido fixada no mínimo legal, não há como a atenuante da confissão ter reflexos na pena, em razão da Súmula 231/STJ.

- Em relação ao regime arbitrado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal ou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência.

- Foi elaborado, então, o enunciado n. 440 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

- No caso dos autos, em relação ao paciente DIEGO, verifica-se ser inviável arbitrar outro regime que não seja o mais gravoso, porquanto o quantum da pena ficou em 5 anos e 4 meses e o paciente é reincidente. Dessa forma, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, o regime fechado é o adequado ao caso.

- Em relação ao paciente PAULO, após fixada a pena-base no mínimo legal, o regime inicial fechado foi determinado sem fundamentação concreta. Portanto, tratando-se de paciente primário, condenado à pena superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, faz jus ao regime semiaberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

[...]

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime semiaberto apenas para o paciente PAULO, incumbindo o Juízo das Execuções a análise de aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal para ambos os pacientes" (HC n. 369.370/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/2/2017, grifei).

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0111473-4

AgRg no
AREsp 1.101.723 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50014796820134047006 50021153420134047006 50034058420134047006
PR-50014796820134047006 PR-50021153420134047006 PR-50034058420134047006

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO VINÍCIUS PEREDO
ADVOGADO : MAURÍCIO DEFASSI - PR036059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : DENIS JOSE BUENO BAHIA LOPES
CORRÉU : TAYSA CRISTINA MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO VINÍCIUS PEREDO
ADVOGADO : MAURÍCIO DEFASSI - PR036059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.